

FRANCISCO CHAGAS DIOGO DA COSTA



EXM. SR PREGOEIRO EVANDRO DE SALES SOUZA – PREGOEIRO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, ESTADO DO CEARÁ.

Com Referência ao processo nº P122399/2020, provido sob a Modalidade Pregão Eletrônico nº 100/2020 - SESE/P

O SR. FRANCISCO CHAGAS DIOGO DA COSTA, pessoa física, brasileiro, casado, nascido 07/09/1967, filho de Diogo Justino da Costa e Elisa Ferreira Lima Costa, portador do documento de identificação nº 101102286, inscrito no CPF nº 359.234.403-00, residente/domiciliado na Rua Padre Cicero, nº 203, Jaibaras, Sobral/CE, com o fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a)” em consonância com a Lei Nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa. Não se convença das razões abaixo formuladas e, **“spont própria”**, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo por consequência, pela **HABILITAÇÃO DA SIGNATÁRIA**.

DA TEMPESTIVIDADE

Versa o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a empresa J OSMAR AGUIAR ME foi declarada vencedora em 10/09/2020 às 11:36h, havendo a manifestação de intenção do recurso em 10/09/2020 às 11:41h via sistema, manifestado pela RECORRENTE. Respeitando o prazo e as normas estabelecidas no item 18.1. do edital em epígrafe:

“18.1. Qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de até 20 (vinte) minutos depois de declarada vencedora, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso no sistema do Banco do Brasil. As demais licitantes ficam desde logo convidadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.” (destaque nosso)

FRANCISCO CHAGAS DIOGO DA COSTA



Assim exposto, apresentamos a intenção recursal tempestivamente e as razões do recurso via sistema do Banco do Brasil na presente data.

ESFORÇO FÁTICO E DO DIREITO

A RECORRENTE vem através desta peça apontar as irregularidades cometidas pela autoridade competente pelo certame (Pregoeiro), que resultaram na sua inabilitação.

Inicialmente, destaca-se que a licitação eletrônica foi marcada para o dia 24/08/2020 às 09:00h, porém, o Pregoeiro suspendeu a disputa no **24/08/2020 às 09:52h**, informando aos licitantes que reabertura ocorreria somente no dia **25/08/2020 às 09:14h**, isto é, menos de 24 (vinte e quatro) horas após a suspensão:

- a) **Primeira falha** cometida pelo Pregoeiro: a autoridade competente pelo certamente, nesse momento, **feriu o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO**, conforme estabelece o item 6.5. do edital PE nº 100/2020 – SESEP;
- “Na hipótese de não haver expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data prevista, a sessão será remarcada, **para no mínimo 48h (quarenta e oito horas) a contar da respectiva data.**” (destaque nosso).*

Evidente é, portanto, a diferença do prazo estabelecido pelo pregoeiro (via sistema) e do que é estabelecido no edital PE Nº 100/2020, os quais divergem em 24 horas e 38 minutos, o que evidencia a negligência do Pregoeiro quanto à inobservância do tempo mínimo de reabertura do certame ocasionada por um fato superveniente, conforme preconiza item 6.5. do instrumento convocatório em apreço e transcrito acima.

Frisa-se, que em estrita observância aos princípios da legalidade e da impessoalidade, previstos nos Art. 37, XI, da CRFB, os prazos estabelecidos no edital deverão ser cumpridos de forma precisa e impessoal, observando cada segundo dado pela administração pública em sede de edital.

Dada continuidade ao trâmite processual, o Pregoeiro reabriu a fase de lances em 25/08/2020 às 09:17h, **atrasando o próprio horário estabelecido por si – que seria às 09:14h.**

Após término da referida fase, a RECORRENTE tornou-se arrematante por apresentar o menor valor, qual seja, R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais), sendo o estimado para o item em discussão o valor de R\$ 177.634,55 (cento e setenta e sete mil e seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), **chegando à uma economia na razão de 33,57% (trinta e três por cento e meio)** em relação ao valor cotado inicialmente pela Administração Pública.

O Pregoeiro convocou a RECORRENTE no dia 25/08/2020, às 09:47h, para avaliar a possibilidade de baixar o valor a que foi arrematado, sendo na ocasião, citado o **PRINCÍPIO DA ECONOMISSIDADE.**

Frisa-se que tal convocação realizada via sistema.

FRANCISCO CHAGAS DIOGO DA COSTA



Após acatada a solicitação do Pregoeiro, a RECORRENTE enviou a proposta readequada no dia 25/08/2020, às 11:10h, observando o prazo estabelecido no edital, qual seja, o de 24 (vinte e quatro) horas, tornando-se, após isso, arrematante.

Conforme demonstrado, é necessário destacarmos que, após a solicitação para que a RECORRENTE diminuísse o valor que foi arrematado, subentende-se que habilitação já foi analisada/concluída, tornando válida negociação posterior à fase de lance. É de se causar estranheza, contudo, a inabilitação da RECORRENTE pela ausência da **DECLARAÇÃO RELATIVA AO TRABALHO DE EMPREGADO MENOR, justamente nessa fase.**

Assim, destaca-se a segunda e a terceira falha do Pregoeiro:

- **Segunda falha** cometida foi o fato de o Pregoeiro entrar em negociação com a RECORRENTE após fase de lances, deixando claro que, nesta fase, o pregoeiro e os demais licitantes já possuem acesso à documentação de habilitação da pessoa física arrematante/pessoa jurídica arrematante. Isso é, essa "segunda" negociação só poderia ocorrer se a RECORRENTE já estivesse e fosse considerada habilitada pela autoridade competente. Mister se faz ressaltar ainda, que a RECORRENTE acatou a solicitação e baixou o preço arrematado para o valor de R\$ 177.634,55 (cento e setenta e sete mil e seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos);
- **Terceira falha** cometida foi o fato de o Pregoeiro inabilitar o Sr. FRANCISCO CHAGAS DA COSTA (RECORRENTE), por não cumprir o item 15.4.5.1:

*"15.4.5.1. O licitante deverá apresentar documento, relativo ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.854/1999, conforme Anexo III - **DECLARAÇÃO RELATIVA AO TRABALHO DE EMPREGADO MENOR.**" (destaque nosso)*

A RECORRENTE, demonstrando zelo e boa-fé perante a condução do certame, encaminhou com antecedência a proposta readequada no dia 25/08/2020, às 11:10h. Contudo, conforme citado acima, houve a desclassificação sumária da RECORRENTE e a licitante subsequente foi convocada.

A empresa ANTONIA CLEUNIA CAVALCANTE DAMASCENO PRADO, segunda classificada no certame, apresentando o valor de R\$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais) pelo item em discussão, foi inabilitada de imediato. O pregoeiro, entretanto, não solicitou que a referida empresa analisasse o valor arrematado e verificasse a possibilidade de baixá-lo, deixando de aderir ao PRINCÍPIO DA ECONOMISSIDADE como fez com a Recorrente.

Após a inabilitação da segunda empresa, o Pregoeiro convocou a terceira colocada COESA - COMPANHIA DE OBRAS ELETRI E SOLUCOES AMBIE, que arrematou o objeto do pregão por apresentar a quantia de R\$ 124.050,00 (cento e vinte e quatro mil e cinquenta reais). Aqui, o Pregoeiro solicitou que o valor fosse baixado para um valor menor que R\$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais).

A terceira colocada então acatou a solicitação e reduziu o valor. Ressaltasse-se que a negociação foi feita somente após a liberação dos documentos referentes à habilitação.

FRANCISCO CHAGAS DIOGO DA COSTA



subentendendo-se que, a empresa COESA – COMPANHIA DE OBRAS ELETRI E SOLUCOES AMBIE, encontrava-se de acordo com as normas editalicias.

- Quarta falha deve-se ao fato de o Pregoeiro ter negociado o valor com a terceira colocada após a fase lances, prosseguindo posteriormente para a análise da documentação de habilitação. Frisa que a referida empresa foi inabilitada por descumprir o item 15.4.5.1 - mesma fundamentação de inabilitação da RECORRENTE.

Adentrando mais profundamente a quarta falha cometida, vejamos a medida tomada pela autoridade competente:

28/08/2020 10:30:11:407	PREGOEIRO	COESA - COMPANHIA DE OBRAS ELETRI E SOLUCOES AMBIE, APÓS VERIFICAR O ESTABELECIDO NO SUBITEM 16.2.1 DO EDITAL, EM CONFORMIDADE COM O ART. 44, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2008 (..)
28/08/2020 10:31:02:134	PREGOEIRO	(..) SOLICITO QUE REGISTRE NESTE SISTEMA NO PRAZO DE 05 (CINCO) MIN. CONTADOS A PARTIR DAS 14 (QUARTOZE) HORAS E TRINTA MIN. DE HOJE, 28/08/2020 VALOR DE LANCE INFERIOR A R\$ 119.000,00. CASO NÃO REGISTRE, SERÁ CONSIDERADO MANIFESTO DESINTERESSE.
28/08/2020 15:41:30:195	COESA - COMPANHIA DE OBRAS ELETRI E SOLUCOES AMBIE	Registramos lance de R\$ 118.990,00 como solicitado pelo nobre pregoeiro, registrado o referido valor.

Percebe-se do *print screen* acima que o Pregoeiro solicitou que a empresa COESA – COMPANHIA DE OBRAS ELETRI E SOLUCOES AMBIE, baixasse o valor arrematado para menos que R\$ 119.000,00 (cento e dezenove mil) reais até o dia 28/08/2020, às 14:30h. No entanto, a empresa em destaque respondeu fora do prazo estabelecido sendo desclassificada a posteriori.

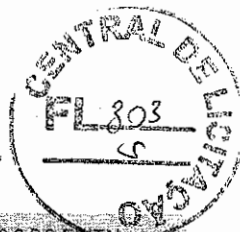
Nesse momento, o pregoeiro fundamentou a desclassificação da referida empresa por supostamente ferir o item 15.4.5.1 onde é solicitado a juntada da DECLARAÇÃO RELATIVA AO TRABALHO DE EMPREGADO MENOR, isto é, no mínimo uma desclassificação em confusa/controversa.

- Quinta falha deve-se ao fato de o Pregoeiro ter negociado o valor arrematado com a empresa COESA – COMPANHIA DE OBRAS ELETRI E SOLUCOES AMBIE, oportunidade a qual a referida empresa baixou o valor do arremate, contudo, respondendo fora do prazo estabelecido no edital. Logo após, a fundamentação da inabilitação deu-se por não cumprir o item 15.4.5.1 (DECLARAÇÃO RELATIVA AO TRABALHO DE EMPREGADO MENOR) e não pelo desrespeito ao prazo supracitado.

No dia 01/09/2020, às 11:35h, o Pregoeiro solicitou apresentação da quarta colocada – ABREU LOCACAO DE VEICULOS EIRELI – cujo valor arrematado foi o de R\$ 127.750,00 (cento e vinte e sete mil e setecentos e cinquenta reais). No entanto, conforme segue abaixo, em nenhum momento o Pregoeiro solicitou a baixa do valor arrematado, como fez com outras empresas, desrespeitando o PRINCIPIO DA IMPESSOALIDADE e da ECONOMOMISSIDADE.

Outrossim, lembrai-vos que a disparidade da quarta colocada para primeira (RECORRENTE) é de R\$ 9.750,00 (nove mil e setecentos e cinquenta reais), isto é, novo desrespeito ao PRINCIPIO DA ECONOMICIDADE.

FRANCISCO CHAGAS DIOGO DA COSTA



01/09/2020 11:35:43:172 PREGOEIRO

ABREU LOCACAO DE VEICULOS EIRELI, COM BASE NO SUBITEM 22.2 DO EDITAL SOLICITO ADEQUACAO DA DATA E DAS INFORMACOES DO DESTINATARIO DA DECLARACAO RELATIVA AO TRABALHO DE EMPREGADO MENOR - ANEXO III DO EDITAL. ANEXAR ATÉ AS 17:00 h DE HOJE.

Em suma: o Pregoeiro INABILITOU a primeira colocada (RECORRENTE) e a terceira colocada (COESA - COMPANHIA DE OBRAS ELETRI E SOLUCOES AMBIE) por não cumprir o item 15.4.5.1 o qual cita a DECLARAÇÃO RELATIVA AO TRABALHO DE EMPREGADO MENOR.

No entanto, em momento algum ele deu oportunidade de os licitantes supracitados regularizarem a dita situação - isso se houvesse necessidade de regularização.

Explica-se: a RECORRENTE, ao analisar as medidas tomadas pelo Pregoeiro em relação ao tratamento DIFERENCIADO com a empresa ABREU LOCACAO DE VEICULOS EIRELI, solicitou- o a abertura de diligência para que houve nova consulta sobre a documentação juntada pela RECORRENTE. Senão vejamos:

03/09/2020 11:43:19:367	FRANCISCO CHAGAS DIOGO DA COSTA	Caro pregoeiro solicitamos abertura de diligência para verificação de nossa desclassificação, pois a motivação da nossa inabilitação está fundamentada pela ausência da DECLARAÇÃO RELATIVA AO TRABALHO DE EMPREGADO MENOR.
03/09/2020 11:46:40:423	FRANCISCO CHAGAS DIOGO DA COSTA	Porém possuímos o documento físico reconhecido firma em cartório na data de 21/08/2020 conforme segue em anexo.
03/09/2020 14:31:35:875	PREGOEIRO	J OSMAR AGUIAR ME, PREZANDO PELO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, SOLICITO QUE AVALIE A POSSIBILIDADE DE REDUZIR O VALOR DO SEU ÚLTIMO LANCE. RESPONDER ATÉ ÀS 18:00 HORAS DE HOJE.

Assim demonstrado, urge apontar com evidência que o Pregoeiro tomou medidas **ferindo completamente o PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, pois sequer deu algum posicionamento a respeito das indagações feitas pela RECORRENTE via sistema, ficando omissos em todos os questionamentos levantados!**

No entanto, é entendimento pacífico da jurisprudência que a Administração Pública, em qualquer fase da licitação, deve proceder a diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, evitando a inabilitação de licitantes por falhas formais sanáveis. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93. APLICAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 possibilita à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, o que, no caso, foi realizado. 2. **O Tribunal de Contas da União reconhece que cabe a comissão de licitação promover as diligências necessárias para esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, evitando a inabilitação de licitantes por falhas formais sanáveis identificadas na documentação apresentada.** (Enunciado - Acórdão 3340/2015 - Plenário - Data da sessão: 09/12/2015). 3. Recurso de apelação desprovido.

(TRF-2 - AC: 00056827320144025101 RJ 0005682-73.2014.4.02.5101, Relator: FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, Data de Julgamento: 05/10/2017, 5ª TURMA ESPECIALIZADA)

FRANCISCO CHAGAS DIOGO DA COSTA



AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 43, III, DA LEI 8.666/93. ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO AS PROPOSTAS ANTES DO TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do § 2º - Caso em que a impetrante, ora agravante, aponta vício formal no procedimento licitatório, em razão de inobservância do art. 43, III, da Lei 8.666/93, que condiciona a abertura dos envelopes contendo as propostas ao transcurso do prazo recursal, à desistência expressa ou, ainda, ao julgamento dos recursos interpostos em face da habilitação, ordem que, segundo se extrai dos autos, efetivamente não fora observada - **Ocorre que o formalismo procedimental tem sido relativizado nas hipóteses de ausência de prejuízo e vantagem para o licitante, como esclarece a doutrina ao alinhar que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade** - Com efeito, se o objetivo da norma do art. 43, III, da Lei 8.666/93 é **evitar que a administração contamine o seu julgamento a respeito dos eventuais vícios de habilitação do licitante que fizera a melhor proposta, não há como deixar de examinar se essa contaminação de fato ocorreu, tendo em vista as consequências inegáveis da invalidação do certame para a administração**, o que, portanto, perpassa pela análise do mérito do recurso administrativo interposto pela ora agravante em face da habilitação da licitante vencedora (CONCISA), isto é, as alegações de não demonstração de capacidade técnica, o que, na espécie, não restou comprovado, uma vez que a empresa declarada habilitada, de fato, preenche os requisitos para tanto, e como tal foi declarada pelo administrador. Manutenção da decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70080875776, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 13/06/2019).

(TJ-RS - AI: 70080875776 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 13/06/2019, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2019)

Vejamos a DECLARAÇÃO RELATIVA AO TRABALHO DE EMPREGADO MENOR, anexada pela empresa ABREU LOCACAO DE VEICULOS EIREIL:



ABREU

DECLARAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO/CE
(RUA JAL. SRI(A). PROGEDRO(A) E EQUIPE

PREGOÃO ELETRÔNICO Nº 2020.07.21.01

INÍCIO DA ETAPA DE LANCES: DE ACORDO COM O EDITAL

TELEFONE: (84) 99937874 (02) 997417283

NOME: JULIO ALMEIDA DE ABREU

EMAIL: abreu@locacaoveiculos.com.br

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GENERAL SAMPAIO/CE, TIPO O CIPRONE E ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, CONSTATANTE DO ANEXO I DO EDITAL.

EMPRESA ABREU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, INSCRITA NO CNPJ Nº 02.193.806/0001-41, SEDADIA NA RUA ALAN FERREZ 476 B, BARRIO MONTESE, NA CIDADE DE FORTALEZA/CE, NESTE ATO REPRESENTADO PELO ADMINISTRADOR, JULIO ALMEIDA DE ABREU, BRASILEIRO, SOLTEIRO, PORTADOR DO CPF: 069.071.213-31 E RG: 200830686-7, SSP/CE, RESIDENTE À RUA PEDRO COSTA DE ALMEIDA Nº 187, BARRIO ALTO DA QUERQUE, BOM JARDIM-CE.

DECLARA PARA FINS DO DISPOSTO PREGOÃO ELETRÔNICO Nº 2020.07.21.01, SOB AS PENAS DA LEI, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO A QUE SE POSSA PRESTAR, ESPECIALMENTE PARA FINS DE PROVA EM PROCESSO LICITATORIO, JUNTO AO MUNICÍPIO DE GENERAL SAMPAIO/CE, QUE:

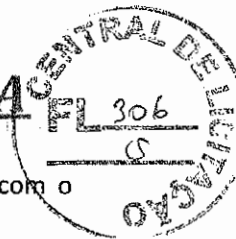
- DECLARA QUE EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NA LEI Nº 8.666, DE 21/06/1993, PUBLICADA NO DOU DE 02/07/1993 E ADICIONADO XIVA DO ART. 1º, DA CONSTITUICAO FEDERAL, NÃO EMPREGA MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS EM TRABALHOS NOTURNOS, PERIGOSOS OU INSALUBRES, NEM EMPREGA MENORES DE 16 (DEZESSES) ANOS EM TRABALHO ALIENADO, SALVO NA CONDICAO DE APRENDER, A PARTIR DE 14 (QUATORZE) ANOS.
- DECLARA QUE CONCORDA INTEGRALMENTE COM OS TERMOS DESTA EDITAL E SEUS ANEXOS.
- DECLARA QUE NÃO EXISTE QUALQUER FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO DE NOSSA HABILITACAO PARA PARTICIPAR NO PRESENTE CERTAME LICITATORIO, BEM ASSIM QUE FICAMOS OBIETOS DA OBRIGATORIEDADE DE DECLARAR OCORRENCIAS POSTERIORES, NOS TERMOS DO ART. 319.52º DA LEI Nº 8.666/93.
- DECLARA QUE TEM CONHECIMENTO E ACEITACAO DO TIPO DO EDITAL.
- DECLARA SOB AS PENAS DA LEI, QUE SE ENQUADRA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, CUJOS TERMOS DECLARO CONHECER NA INTEGRAL, ESTANDO APTA PORTANTO, A EXERCER O DIREITO DE PREFERENCIA COMO CRITERIO DE DESEMPATE NO PROCEDIMENTO LICITATORIO.
- DECLARA QUE DA CIENCIA DE QUE CUMPRE PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITACAO CONSTANTES DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO, 12, QUE TEM PLENO CONHECIMENTO DE TODOS OS PARAMETROS E ELEMENTOS DO EDITAL E OBJETO A SER CONTRATADO NO PRESENTE CERTAME LICITATORIO, E 13) QUE SUA PROPOSTA ATENDE INTEGRALMENTE AOS REQUISITOS CONSTANTES NESTE EDITAL.
- DECLARA SOB AS PENALIDADES CABIVEIS, QUE TEM DE PLENO CONHECIMENTO E DE ATENDIMENTO AS EXIGENCIAS QUANTO A PROPOSTA E A HABILITACAO PREVISTAS NO EDITAL, CONFORME DISPOSTO NO ART. 4º, INCISO VI DA LEI 10.520/03.

PELO QUE, POR SER A EXPRESSAO DA VERDADE, FIRMA A PRESENTE, SOB AS PENAS DA LEI

FORTALEZA/CE DE AGOSTO DE 2020

Julio Almeida de Abreu
ABREU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI
CNPJ: 02.193.806/0001-41
JULIO ALMEIDA DE ABREU
CPF: 069.071.213-31
ADMINISTRADOR

FRANCISCO CHAGAS DIOGO DA COSTA



A declaração anexada pela empresa beneficiada está em completo desacordo com o certame em apreço.

Explica-se: a declaração está direcionada para PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO/CE e o número do pregão encontra-se divergente com a licitação em epígrafe nº 2020.07.23.01.

Resumindo, a informação contida nas declarações ocasionou um erro material insanável, forçando a inabilitação de imediata do licitante mencionado.

- **Sexta falha** deve-se ao fato de pregoeiro manifestar a permissibilidade através de diligência para a empresa ABREU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI para que retificasse a falha cometida no anexo das declarações. Frisa-se que Pregoeiro apenas citou a retificação da DECLARAÇÃO RELATIVA AO TRABALHO DE EMPREGADO MENOR, contudo, todas as outras declarações anexadas estavam EM DESCONFORMIDADE perante as informações juntadas. **Outrossim vale ressaltar que a RECORRENTE foi, em um primeiro momento, inabilitada por descumprir o mesmo item que a RECORRENTE, tornando claro a IMPESSOABILIDADE demonstrada pela autoridade competente.**

A fim de esclarecer o fato levantado pelo Pregoeiro referente à habilitação da RECORRENTE, **demonstra-se indícios de que a DECLARAÇÃO RELATIVA AO TRABALHO DE EMPREGADO MENOR foi anexada via sistema, conforme solicitação do edital.** As declarações da RECORRENTE **foram reconhecidas firma dentro do prazo da disputa do certame.** Senão vejamos:

FRANCISCO CHAGAS DIOGO DA COSTA



FRANCISCO CHAGAS DIOGO COSTA

CPF: 359.234.403-00

RUA PE. CICERO, 203 - ALTO ALEGRE DO JAIBARRAS - SOBRAL/CE

FONE: 0**(88) 9 9327-6638

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2020 - SESEP PROCESSO Nº PI22399/2020

OBJETO: Serviços de locação de caminhões incluindo motorista, combustível, manutenção preventiva e corretiva, a serem utilizados na limpeza pública nos Distritos e Localidades do Município de Sobral, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital.

FRANCISCO CHAGAS DIOGO COSTA, inscrito no CPF nº 359.234.403-00, portador da Carteira de Identidade nº 1011102286, DECLARA, para fins do disposto na Pregão Eletrônico Nº 100/2020 que:

DECLARA, sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fins de prova em processo licitatório, junto ao Município de Sobral Estado do Ceará, que, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999 e ao inciso XXXIII, do artigo 70, da Constituição Federal, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz.

DECLARO, sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fins de prova em processo licitatório, junto ao Município de Sobral, Estado do Ceará, que concorda integralmente com os termos desta Edital e seus anexos.

DECLARA, inexistir qualquer fato superveniente impeditivo de nossa habilitação para participar no certame licitatório, bem assim ficamos cientes da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Pelo que, por ser a expressão da verdade, firma o presente, sob as penas da Lei.

SOBRAL, CE 24 DE AGOSTO DE 2020.

Francisco Chagas Diogo da Costa

FRANCISCO CHAGAS DIOGO COSTA

CPF: 359.234.403-00



FRANCISCO CHAGAS DIOGO DA COSTA



Em relação ao pedido de diligência para verificação do anexo do documento em discussão, e ao fato de o Pregoeiro ter permanecido omissos, anexamos novamente via sistema a declaração em destaque, conforme demonstrado abaixo:

Download dos anexos da proposta

Licitação [nº 828656]

Fornecedor [FRANCISCO CHAGAS DIOGO DA COSTA]

Lista de anexos da proposta

10 resultados por página

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10

Data e Hora de inclusão	Nome do arquivo	Ação
09/09/2020 12:01:13	DECLARACAO MENOR.ZIP	download
25/08/2020 11:10:40	PROPOSTAREADEQUADA.ZIP	download

Mostrando de 1 até 2 de 2 registros

Tendo como finalidade privilegiar a LIVRE CONCORRÊNCIA, a ECONOMICIDADE e a IMPESSOALIDADE, mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissas ou incompletas, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

No entanto, em relação a melhor proposta, o Pregoeiro permaneceu OMISSO.

Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

- **Setima falha**, o pregoeiro autorizou abertura de diligência para acatar a DECLARAÇÃO RELATIVA AO TRABALHO DE EMPREGADO MENOR da empresa ABREU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, **não tratando da mesma forma a primeira colocada (RECORRENTE) e a terceira colocada (COESA - COMPANHIA DE OBRAS ELETRÍE SOLUÇÕES AMBIÉ)**.

Nesse sentido, interessante é juntarmos aos presentes autos o que pensam os tribunais a respeito de tratamentos evidentemente desiguais entre os licitantes. Senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ENTREGA DE PROPOSTA MINUTOS APÓS O ENCERRAMENTO DA SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE TRATAMENTO AOS LICITANTES. 1. O momento de entrega dos envelopes de habilitação e de proposta, para a participação em licitação é o previsto no edital, não sendo lícito à Comissão aceitar a entrega de proposta retardatária, ainda que o atraso tenha sido de poucos minutos. 2. Tratamento diverso ofende a garantia da igualdade, assegurada aos licitantes, pela Constituição e pela Lei 8.666/83, além de atentar contra os princípios da impessoalidade, da legalidade e da vinculação ao edital. 3. A medida restritiva não é irrazoável. A rigidez das formas, na condução dos procedimentos licitatórios é pressuposto da garantia



FRANCISCO CHAGAS DIOGO DA COSTA

Recurso de Exatidão contra os licitantes, 4. Apelação desprovida.

(TRF-4 - AMS: 134543 PR 2000-94/01.134543-3, Relator: FAIS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 30/10/2001, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 01/30/01/2002 PAGINA: 595)

É importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corroborar a falta de ineditis no certame. É preciso que se restitua a segurança

de que a licitação foi realizada em condições de igualdade e de livre concorrência.

ESFORÇO FÁTICO E DO DIREITO

Ante o que foi exposto requer:

- 1. Requerer a reforma da decisão que a RECORRENTE prove a juntada do documento DECLARAÇÃO RELATIVA AO TRABALHO DE EMPREGADO MENOR;
- 2. Apelar em favor da RECORRENTE, restando deferido o que foi requerido, em consequência, de se declarar a licitação em questão, ante a apresentação da melhor proposta.

Nestes termos,
peço deferimento.

Sobral, 14 de setembro de 2001.


Francisco das Chagas Diogo da Costa



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO
 ANTI-TIPOS NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

FRANCISCO CECAS DE SOUZA DA COSTA

IDENTIFICACAO	CPF
1493877743	00000000000
CE	DATA NASCIMENTO
149-234-103-00	07/09/1969
NOME	
GILSON JUSTINO DA COSTA	
ELSON FERREIRA LIMA	
COSTA	
SEX	ESTADO CIVIL
M	C
DATA DE EMISSAO	DATA VALIDADE
14/04/2015	16/08/2017

Francisco Cecas de Souza da Costa
 ASSINATURA DO TITULAR

LOCAL	DATA EMISSAO
FORNAL, CE	17/08/2017
 ASSINATURA DO TITULAR	
00066855204 00160937736	

CEARA

VALIDE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1493877743

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1493877743